

# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Apelação Cível nº 0014380-26.2015.815.2001

Origem : 16ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

**Advogado**: Wilson Sales Belchior - OAB/PB nº 17.314-A

**Apelado** : Ramon Pessoa de Morais

**Advogados**: Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva - OAB/PB nº 11.589, Ricardo de

Almeida Fernandes - OAB/PB nº 16.460 e outros

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C DO INDÉBITO. PROCEDÊNCIA REPETIÇÃO PARCIAL. IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. **PRELIMINARES INVOCADAS PELA** INSTITUICÃO FINANCEIRA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. PERTINÊNCIA ENTRE OS FUNDAMENTOS ARTICULADOS E OS PEDIDOS FORMULADOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CAUSA DE PEDIR E PEDIDO DIVERSOS. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO ACOLHIMENTO. NECESSIDADE E UTILIDADE DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 205

DO CÓDIGO CIVIL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL PESSOAL. DE DIREITO **PRELIMINARES SUSCITADAS** NAS CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DA PARTES NO APELATÓRIO. **RECURSO MERA** IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO IMPUGNADA. ACOLHIMENTO. ARGUIÇÕES GENÉRICAS E DISSOCIADAS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO APELANTE. **INADMISSIBILIDADE** DO RECLAMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 932, III, DO NOVO CÓDIGO NÃO DE **PROCESSO** CIVII. CONHECIMENTO DO RECURSO.

- Restando evidente que a parte pretende obter pronunciamento sobre práticas levadas a efeitos pela instituição financeira e havendo pertinência lógica entre os fundamentos articulados e os pedidos formulados, não há que se falar em inépcia.
- Caracteriza-se coisa julgada quando se reproduz ação idêntica a outra que já foi decidida por sentença de mérito que não caiba mais recurso, o que não é a hipótese dos autos.
- Há interesse processual, quando estão configuradas a necessidade e utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias, consideradas indevidas em sede de Juizado Especial Cível.

- Tratando-se a relação obrigacional de cunho de direito pessoal, o prazo prescricional, para o ajuizamento de ação revisional de contrato, é decenal, nos moldes do art. 205, do Código Civil.
- A ausência de qualificação das partes na peça recursal, não implica no não conhecimento do recurso, tratando-se tão apenas de mera irregularidade, eis que no processo as partes já encontram devidamente qualificadas.
- Não enfrentando as razões observadas na decisão impugnada, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.
- Dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Vistos.

Trata-se de APELAÇÃO, fls. 117/127, interposta pelo Banco Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, fls. 112/114, que julgou o pedido formulado na Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Repetição do Indébito ajuizada por Ramon Pessoa de Morais, mediante a consignação dos seguintes termos no excerto dispositivo:

(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para determinar a restituição, <u>na forma simples</u>, dos valores pagos pelos juros contratuais incidentes sobre a TAC e Serviços de Terceiros.

Os valores excluídos do referido contrato devem ser corrigidos pelos índices oficiais aplicados pela Justiça a partir da ocorrência do fato danoso, ou seja, a partir de cada mês em que se efetuou o pagamento indevido e juros de mora de 1% a.m. a incidir da citação.

Condeno ambas partes nas custas e em honorários, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação e, em virtude das especificidades da causa, bem como da sucumbência parcial, distribuo o ônus da seguinte forma: 80% para a instituição financeira promovida e 20% destinados ao autor (art. 85, § 14, segunda parte, NCPC), restando suspensa a exigibilidade em relação ao promovente em virtude de ser beneficiário da justiça gratuita ( art. 98, § 3º, NCPC).

Em suas razões recursais, o **Banco Aymoré Crédito**, **Financiamento e Investimentos S/A** aduziu, preliminarmente, a inépcia da inicial, a ocorrência da coisa julgada, bem como a carência de ação por ausência de interesse de agir. No mérito, alegou a existência de prescrição trienal e a quitação do capital sem reserva de juros.

Contrarrazões, fls. 138/144, sustentando, em sede de preliminar, que o presente recurso, ao não indicar a qualificação das partes, não atendeu as exigências legais previstas no art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil, bem como que o recurso não preenche os requisitos mínimos de admissibilidade recursal, porquanto o insurgente não impugnou os fundamentos declinados na decisão combatida. No mérito, rechaça os argumentos ventilados na pe

ça recursal, pugnando pela manutenção da sentença, e, por conseguinte, pela majoração dos honorários fixados na decisão de primeiro grau, bem como pela condenação da instituição financeira nas cominações legais, ante a verificação de máfé do litigante.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista a não subsunção do caso em quaisquer das hipóteses, nas quais esse Órgão, por seus representantes, deva intervir como fiscal da ordem jurídica; consubstanciado, ainda, no art. 169, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

#### É o RELATÓRIO.

### **DECIDO**

Inicialmente, cumpre analisar as **preliminares** invocadas pela instituição financeira, iniciando pela **inépcia da inicial**, na qual a instituição financeira argumenta que o autor sequer apontou as cláusulas contratuais que estaria impugnando como abusivas, impossibilitando que se extraísse, dos fundamentos da inicial, uma conclusão lógica.

Na verdade, não se mostra inepta a inicial, quando se encontram perfeitamente definidos o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, conforme se observa da peça inicial, o demandante assinalou pretender com a interposição da ação revisional, a nulidade das obrigações acessórias atreladas as obrigações principais, e, por conseguinte, a devolução do indevidamente pago na forma dobrada.

Logo, ao meu juízo, a peça vestibular ostenta a necessária coerência entre a narrativa fática, a fundamentação jurídica, os pedidos formulados e as provas satisfatórias colacionadas aos autos, **motivo pelo qual é de se afastar a preliminar suscitada.** 

De igual forma, **não merece prosperar a alegação de ocorrência de coisa julgada**, uma vez que na espécie, não se está discutindo a ilegalidade das tarifas bancárias, tampouco a restituição em dobro dos valores pagos a este título, tratados na ação de nº 200.2010.930.387-3, o que se postula neste momento, refere-se aos encargos acessórios pagos pelo apelado, a saber, os juros que incidiram sobre as prestações do financiamento, quando o valor da Tarifa de Cadastro, e de Serviços de Terceiros, integravam o valor financiado.

No tocante a **preliminar de ausência de carência de ação**, convém mencionar que o interesse processual se consubstancia na necessidade de a parte vir a juízo e na utilidade a ser proporcionada pelo provimento jurisdicional.

Desse modo, mostra-se inegável a existência do interesse de agir da parte demandante, posto que restaram configuradas a necessidade e a utilidade em obter o recálculo das parcelas do financiamento, sem a acréscimo das tarifas bancárias consideradas indevidas pelo 2º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, na ação de nº 200.2010.930.387-3.

Logo, não acolho a prefacial de ausência de interesse processual suscitada pela instituição financeira.

Prossigo.

O apelante sustenta a ocorrência de prescrição trienal para o autor pleitear eventual reparação, nos termos do art. 206, §3º, VI, do Código Civil.

Todavia, tal assertiva não merece prosperar, isso porque o prazo prescricional para o ingresso de ação revisional de contrato é decenal, consoante dispõe o art. 205 do Código Civil, haja vista a relação obrigacional ser de cunho de direito pessoal, razão pela qual não se aplica o prazo trienal, como requer o

recorrente, pois a repetição de indébito é apenas uma consequência da revisão contratual e do estabelecimento de novas formas de cálculo das obrigações.

Nesse sentido, colaciono julgado do Superior

Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL **DEVIDAMENTE** REBATIDOS. **AGRAVO EM** RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AÇÃO **REVISIONAL COM** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 458 DO CPC/1973. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. PRESCRIÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PRAZO VINTENÁRIO DO CC/1916 E DECENAL DO CC/2002. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC acórdão que, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Aplicamse as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios. 3. Nas ações revisionais de contrato bancário, adota-se o prazo prescricional vintenário na vigência do Código Civil de 1916 e o decenal na vigência do Código Civil de 2002. 4. Agravo interno desprovido.(AgInt no AREsp 868.658/PR, IOÃO OTÁVIO Ministro DE NORONHA,

TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 01/07/2016)

Igualmente, esta Corte de Justiça assim se posiciona:

DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PREJUDICIAL PRESCRIÇÃO. RELAÇÃO DE **DIREITO** PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL, PREVISTO NO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. REJEIÇÃO. MÉRITO. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E REGISTRO DE CONTRATO. COBRANÇA ABUSIVA. DEVOLUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DE QUE NÃO É A PRIMEIRA VEZ QUE AS PARTES CONTRATAM ENTRE SI. **APLICAÇÃO** DA RESOLUÇÃO **CMN**  $N^{0}$ 3.919/2010. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA DE CADASTRO. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO** PARCIAL. **REFORMA** DA SENTENÇA. 1. Considerando que a ação revisional de contrato bancário é fundada em direito pessoal, deve ser aplicado o prazo prescricional decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. 2. A cobrança das tarifas de Avaliação de Bens e Registro de Contrato é ilegal na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos consumidor. Precedentes desta Quarta Câmara Especializada Cível. 3. A tarifa de cadastro somente

pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Resolução n.º CMN 3.919/2010. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00125722020148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 15-03-2016)

Prosseguindo, cumpre analisar o pedido de não conhecimento do recurso, em razão da ausência de qualificação das partes, suscitada nas contrarrazões, a qual, de logo, vislumbro não merecer guarida, pois, muito embora a qualificação das partes seja um dos requisitos do recurso de apelação, preconizado no art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil, na hipótese dos autos, revela-se desnecessária, posto que ambos os litigantes encontram-se devidamente qualificados na petição inicial, por força do contido no art. 319, II, do estatuto processual.

Avançando, passo a examinar a preliminar de ausência de requisito de admissibilidade recursal, também levantada nas contrarrazões, ao fundamento de que o recorrente não impugnou, de forma específica, os fundamentos declinados na decisão combatida.

#### Com razão o recorrido.

Digo isso, pois, enquanto o promovente trouxe como ponto central de sua insurgência, a restituição dos juros remuneratórios incidentes sobre as tarifas declaradas ilegais em ação anterior, que tramitou perante o juizado especial, ao recorrer, o apelante abordou temática sequer questionada na demanda em questão, ao defender ser indevido o acolhimento da pretensão inicial, haja vista a incidência dos juros moratórios e correção monetária, sobre o valor restituído ao promovente na ação que declarou ilegal a cobrança das tarifas.

Ora, ao deixar de expor as razões de fato e de direito, pertinentes a argumentação abordada no decisório atacado, não atendeu a

parte recorrente aos requisitos preconizados no art. 932, II, do Novo Código de Processo Civil.

Transcrevo decisão, recente, proferida por esta Corte

de Justiça:

**PROCESSUAL** CIVIL. **AGRAVO** INTERNO. DE **SEGUIMENTO** NEGATIVA AO APELO. INCONFORMISMO. RAZÕES DA PRESENTE SÚPLICA. ARGUMENTOS REFERENTES AO PRÓPRIO MÉRITO DA QUESTÃO DEDUZIDA NA APELAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO DECISUM ORA AGRAVADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PONTOS ESPECÍFICOS DA **DECISÃO** MONOCRÁTICA DO RELATOR. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE **PRESSUPOSTO** DE **ADMISSIBILIDADE** RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. No caso vertente, vê-se decisão agravada negou claramente que a seguimento ao recurso apelatório por ausência de dialeticidade, ao passo que o presente agravo interno não se contrapôs a tal fundamento. É necessária impugnação específica fundamentos da decisão recorrida, de modo que impugne os motivos que levaram o referido decisum negar seguimento apelo. Consoante ao precedentes deste egrégio tribunal, bem como do Superior Tribunal de justiça, não se conhece de agravo interno, cujas razões referem-se ao próprio recurso de apelação, quando a decisão monocrática

do relator sequer adentrou nas questões ali dispostas, negando seguimento de plano à apelação diante da ausência de dialeticidade. (TJPB; APL 0039031-93.2013.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 10/12/2015; Pág. 15).

Assim também se posicionou o Superior Tribunal de

Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ΕM RECURSO ESPECIAL. **OMISSÃO** QUE SE RECONHECE. TESE DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC QUE PADECE DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA № 284 DO STF. APELAÇÃO QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO À REGRA DA DIALETICIDADE. ART. 514, II DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embora a decisão que examinou o Recurso Especial efetivamente não tenha enfrentado a tese de ofensa ao art. 535 do CPC, o apelo nobre ostenta, nesse aspecto, fundamentação deficiente, a teor da Súmula nº 284 do STF, pois se limitou a invocar genericamente o dever da instância de origem de examinar às inteiras as teses veiculadas na apelação, sem indicar precisamente as questões cujo exame teria sido sonegado, ou realizado de modo contraditório ou obscuro. 2. A ausência impugnação específica ao único fundamento do acórdão recorrido, por configurar afronta à regra da dialeticidade recursal, que se extrai do art. 514, II do <u>CPC</u>, efetivamente tornou inviável o exame do recurso de apelação. 3. Agravo regimental do serviço social do comércio. SESC AR/ES desprovido. (STJ; AgRg-AREsp 463.165; Proc. 2014/0009001-7; ES; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; DJE 01/04/2016).

Sendo assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que o juízo de admissibilidade de todos os pressupostos recursais constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Outrossim, dispensável levar a matéria ao plenário, consoante preconiza o disposto no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil, o qual confere poderes ao relator para não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, como ocorrente na espécie.

Ademais, ressalta-se que o art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe sobre a possibilidade de saneamento, não tem aplicação obrigatória na hipótese insanável, não podendo, assim, ser aplicado ao caso em apreço, pois, como bem leciona **Daniel Amorim Assumpção Neves**, "tendo deixado o recorrente de impugnar especificadamente as razões decisórias, não cabe regularização em razão do princípio da complementariedade, que estabelece a preclusão consumativa no ato de interposição do recurso" (In. **Novo Código de Processo Civil Comentado**, **artigo por artigo**, **Salvador**: JusPodivm, 2016, p. 1518).

Por fim, entendo não ser caso de aplicação do enunciado no §11º, do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista o *quantum* fixado em primeiro grau a título de honorários está em sintonia com os critérios previstos no § 2º, sobretudo se considerada a pouca complexidade da causa.

De igual forma, afasto qualquer alusão à litigância de má-fé, porquanto não evidenciada qualquer hipótese prevista no art. 80, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES INVOCADAS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, AFASTANDO, NO MAIS, A PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO, AO TEMPO EM QUE ACOLHO A PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE RECURSAL, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, SUSCITADA PELO PROMOVENTE NAS CONTRARRAZÕES, E, POR CONSEQUÊNCIA, NÃO CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO APELATÓRIO.

P. I.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2018.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator